



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

Processo SEI nº 1120.2024/0000545-4.

MENSAGEM Nº 057, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR TICIANO AMERICANO

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VI e VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **SANCIONO o Autógrafo nº 009/2024**, correspondente ao **Projeto de Lei nº 345/2023**, porém **VETANDO** o artigo 6º, pelas razões a seguir expostas

2. Louvável a iniciativa e grande a sensibilidade de Vossa Excelência, autor do referido Projeto de Lei que ***institui o Programa de Apoio à Saúde da Mulher para que os exames de mamografia com suspeita de câncer sejam realizados no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica no Município de Guarulhos.***

3. Consultada, a Secretaria da Saúde, através do Departamento de Assistência Integral à Saúde - Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, reconheceu a importância da matéria tratada no Autógrafo em questão, contudo, posicionou-se pela incompatibilidade da redação apresentada pelo artigo 6º, que abaixo transcrevemos:

Recebi em 11/04/24
às 15:40
A. Américo



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 6º As mulheres com suspeita de neoplasia terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 dias.”

4. Conforme determina as Diretrizes para Detecção Precoce do Câncer de Mama no Brasil e pelo Protocolo de Rastreamento do Câncer de Mama do Município, as mulheres que possuem mamografias alteradas com BIRADS IV, V e VI, que são sugestivos de câncer, são encaminhadas diretamente à Rede Hebe Camargo de Combate ao Câncer (RHBC), através de iniciativa do Estado de São Paulo, por médico da rede municipal para início do tratamento. Nos casos de BIRADS III, alteração de características benignas, as pacientes são encaminhadas por médico da rede municipal ao especialista MASTOLOGISTA PARA ACOMPANHAMENTO.

5. Sob o aspecto jurídico, a Procuradoria de Consultoria Jurídica posicionou-se pelo veto, ressaltando que, em que pese a louvável intenção do N. Legislador, verifica-se que o referido Autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

6. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica) quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

7. A iniciativa de leis que disponham sobre: (i) a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; e (iii) a criação ou aumento de despesa pública, pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.
8. No caso vertente, o Autógrafo violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.
9. Essa sistemática normativa, de acordo com o disposto no artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta¹, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
10. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre a criação de política pública específica.
11. A propositura em questão, embora seja de grande importância, demanda estudos técnicos e a avaliação de conveniência e oportunidade a cargo do Prefeito.

¹Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

12. Nesse passo, o gerenciamento da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

13. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

14. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, *caput*, e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988²).

15. É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

16. A inconstitucionalidade do Autógrafo em questão decorre, também, da violação da regra da separação de poderes prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista³ e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

² "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)"

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)
IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; (...)"

³ "Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)"



MUNICÍPIO DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

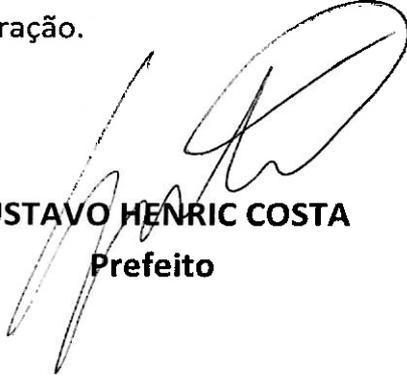
17. Desta forma, o Autógrafo nº 009/2024, ao atribuir novas obrigações ao Poder Executivo, invade esfera da gestão administrativa envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio da separação de poderes.

CONCLUSÃO

Diante das argumentações expostas e reconhecendo os bons propósitos e o relevante interesse público que motivaram a elaboração da propositura, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 44 c/c os incisos VI e VII do artigo 63, dispositivos da Carta Magna Municipal, **SANCIONO** o Autógrafo nº 009/2024, correspondente ao Projeto de Lei nº 345/2023, **com veto parcial atingindo o artigo 6º**, sem que o veto desfigure a matéria em sua essência.

À vista disso, segue o presente à consideração dessa E. Câmara Municipal para a apreciação prevista nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, com o respectivo edital da **Lei nº 8.269, de 11 de abril de 2024**.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.


GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito